PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 184/08

PROINDE

PROGRAMA OSTENSIVO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ORIENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE ÁREA E INCENTIVOS FISCAIS

Prefeitura Municipal de Taubaté

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

GEIN – Grupo Executivo Industrial

Lei Complementar nº 184/08, de 05/03/2008 / Decreto nº11.944, de 30/06/2009 - PROINDE

Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté

OBJETIVOS:

Implantação e expansão de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de pesquisa científica e tecnológica, e de suporte e promoção ao desenvolvimento do turismo e dos agronegócios no município de Taubaté.

DAS CATEGORIAS: as beneficiárias do PROINDE serão assim classificadas:

I – DONATÁRIA: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em área doada pela municipalidade;

II – INCENTIVADA: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em imóveis particulares, sejam estes próprios, cedidos ou locados.

DOS BENEFÍCIOS:

Donatária	Incentivada
► doação de terreno para a implantação de novos loteamentos industriais ou ampliação dos já existentes, em áreas pertencentes ao patrimônio público municipal ► isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU por um período de até quinze anos; ► redução a dois por cento da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN por um período de até quinze anos.	► isenção total do IPTU por um período de até quinze anos; ► redução a dois por cento da alíquota do ISSQN por um período de até quinze anos ► redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção das instalações; ► redução a cinqüenta por cento da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI; ► isenção de taxas de aprovação e alvarás.

DAS EXIGÊNCIAS:	DO REQUERIMENTO:
A donatária ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas.. A incentivada ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas e a isenção do IPTU atingirá somente essa área ocupada, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel. A beneficiária quitará integralmente, por ocasião do pedido de incentivo, os débitos anteriores lançados, incidentes sobre o imóvel objeto da concessão. Os benefícios não se aplicam às empresas que já sejam beneficiadas com qualquer tipo de isenção de tributos municipais, a qualquer título, em especial aquelas beneficiadas pela Lei Complementar nº 18, de 17 de fevereiro de 1992. Os benefícios concedidos sobre o ITBI incidirão nas áreas citadas uma única vez.	Para usufruir os benefícios o requerimento deverá ser fundamentado com as seguintes informações: **I** - projeto do investimento consistente de: **a)** memorial descritivo e justificativa do interesse pelo município de Taubaté; **b)** previsão dos recursos a investir; **c)** prazo de manutenção dos investimentos; **d)** relação dos produtos e estimativas das quantidades; **e)** cronograma físico-financeiro das obras civis; **f)** cronograma de instalação e operação dos equipamentos; **g)** previsão de empregos a serem gerados e de faturamento anual. **II** - contrato social ou estatuto da empresa e alterações, registrados na junta comercial, com ficha de breve relato fornecida por esse órgão; **III** – certidões expedidas por cartórios de protestos e distribuição civil e criminal, comprovando regularidade com a União, o Estado e o Município, da pessoa jurídica e de seus representantes legais; **IV** – declaração de utilização de, no mínimo, setenta por cento da mão-de-obra do município de Taubaté; **V** – declaração de que a atividade não causa poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

Fones: (12) 3625-5044 – Fax: (12) 3621-6014 – e-mail:
pmt.desenvolvimento@taubate.sp.gov.br

Modelo do Requerimento solicitando a doação de área e ou a concessão dos incentivos fiscais em papel timbrado e assinado com firma reconhecida de todos os representantes legais da empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

(*nome da empresa*), devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº....., no Estado sob o nº....., na JUCESP sob o nº....., situada no Município de ....., VEM mui à presença de Vossa Excelência requerer (*a doação de área e a concessão de incentivos fiscais ou somente a concessão de incentivos fiscais no caso da empresa vir a alugar ou comprar o imóvel),* na forma da Lei Complementar nº 184 de 05 de março de 2008, que dispõe sobre o Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município.

Informamos que, com o funcionamento das atividades da Requerente no imóvel pleiteado serão gerados os seguintes tributos:.....*(municipal, estadual, federal.*

Atendendo às exigências da referida Lei Complementar nº 184/08, estamos apresentando toda a documentação e informações necessárias para análise.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

(cidade),.....de.....de 20.....

_____

Modelo das informações em papel timbrado e assinado com firma reconhecida de todos os representantes legais da empresa

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3º, do PROINDE, apresentamos as seguintes informações:

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA:

Razão Social:
Endereço do Escritório:
Endereço da Fábrica:
Telefone (s):
Fax:
E-mail:
Sócios Proprietários:

RAMO DE ATIVIDADE: (descrever conforme o contrato social e CNAE)

ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NA ÁREA PLEITEADA:

Descrever a relação de produtos e ou serviços a serem desenvolvidos na planta de Taubaté, bem como as estimativas das quantidades e outras informações pertinentes.

PROVENIÊNCIA DA MATERIA PRIMA:

Do município de Taubaté:
Do Estado de São Paulo:
De outros Estados:
Do Exterior:

DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

de consumo;
intermediário,
básico.

PREVISÃO DE INVESTIMENTOS NA UNIDADE DE TAUBATÉ: (valor em dólar)

FATURAMENTO MÉDIO PREVISTO POR ANO: (valor em dólar)

PREVISÃO DA GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS:

ÁREA PRETENDIDA:

Para a implantação do nosso projeto, solicitamos a doação de uma área de aproximadamente.....m2.

Data____/_____/___ _____

(assinatura)

Documentação apresentada para análise:

1. Cópia reprográfica autenticada do Contrato Social e suas alterações (na hipótese de existir inúmeras alterações, pode ser apresentada a última, ou a partir da qual consta o(s) sócio(s) que representa(am) a empresa ;
2. Cópia reprográfica autenticada do cartão do CNPJ;
3. Cópia reprográfica autenticada da ficha cadastral (CADESP) da Inscrição Estadual;
4. Cópia reprográfica autenticada da Inscrição Municipal;
5. C.N.D.– Certidão Negativa dos Tributos Municipais perante a cidade onde a empresa exerce suas atividades
6. C.N.D. - Certidão Negativa de Débitos do INSS;
7. C.N.D. - Certidão Negativa de Débitos do IRRF (Receita Federal);
8. Ficha de Breve Relato, com data do mês corrente, fornecida pela Junta Comercial do Estado, onde a empresa detém os registros de seu contrato de constituição e alterações;
9. Certidão Negativa (da matriz e filial da empresa e dos sócios e representantes legais da empresa) extraída no Cartório de Títulos e Protestos, de Distribuição Civil e Distribuição criminal, na cidade onde atua a empresa;
10. Declaração de que os representantes legais da empresa se comprometem a destinar 20% da área doada à implantação de área verde;
11. Declaração de que a empresa irá utilizar mão-de-obra local;
12. Dados completos da(s) pessoa(s) que assina(m) pela empresa (CIC, RG, endereço, telefone, cargo, profissão, estado civil, etc.);
13. Anteprojeto com:
    - Planta de ocupação
14. Cronograma de implantação (assinado pelos sócios da empresa, com firma reconhecida)
15. Balanço da empresa dos 03 últimos anos

Benefícios e incentivos fiscais:
. Doação de área;
. Isenção de tributos requeridos por período de até 15 anos.

Data do inicio das obras:

(Cidade), _____de _____de 20___

(nome por extenso e assinatura dos sócios da empresa, **com firma reconhecida**)

OBS.: As cópias reprográficas devem ser autenticadas em Cartório de Notas

Modelo da Declaração em papel timbrado e assinado com firma reconhecida de todos os representantes legais da empresa

DECLARAÇÃO

DECLARO (AMOS) aceitar em todos os termos os dispositivos da Lei Complementar nº 184 de 05 de março de 2008, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, através do Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE, em especial do que trata os artigos abaixo:

Art. 3º; IV – Compromisso da Utilização de no mínimo 70% (setenta por cento) da mão de obra local;

Art. 3º; V - Compromisso de que a atividade não causa poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

Art. 13; IV – Destinação de 20% (vinte por cento) do terreno para a implantação de área verde.

Para clareza, firmo (amos) a presente.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

(cidade),.....de.....de 200.....

_____

(assinatura)

ORIENTAÇÃO AO PROJETO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Exemplo:

Área Industrial com 100.000,00 m2

20% = 20.000,00m2

Destinada a implantação de área verde, com plantio de árvores típicas da flora local (quaresmeiras, coqueiros, palmeiras, ipês e árvores frutíferas)

25% = 25.000m2

Destinada a implantação de paisagismos (gramados, plantas ornamentais etc)

15% = 15.000,00 m2

Destinada a implantação de ruas e parques de estacionamentos para automóveis e caminhões

40% = 40.000,00m2

Destinada a implantação das instalações produtivas, administrativas e de serviços, podendo ser apresentada a implantação em três fases conforme a seguir exposto:

Fase 1:
Construção de 15.000,00 m2
Início imediato e término em 18 ou 24 meses;

Fase 2:
Construção de 10.000,00 m2
Inicio em 36 meses e término em 60 meses;

Fase 3:
Construção de 15.000,00 m2
Inicio em 78 meses e término em 96 meses

Empresa:

Cronograma Físico-Financeiro de Implantação

Previsão para o Início das obras: / /	**Meses**												**Investimentos**
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**US$**
Total dos investimentos													

De conformidade com o disposto no Artigo 3º, alíneas "e" e "f", informamos a previsão de investimentos por fases:
1ª Fase: Construção de.....m2 - Início em (mês/ano) e término em (mês/ano) - Conclusão em até 24 meses
2ª Fase: Construção de.....m2 - Início em (mês/ano) e término em (mês/ano) - Conclusão em até 60 meses
3ª Fase: Construção de.....m2 - Início em (mês/ano) e término em (mês/ano) - Conclusão em até 96 meses

Implantação de área verde:
1ª Fase: Construção de.....m2 - Início em (mês/ano) e término em (mês/ano)
2ª Fase: Construção de.....m2 - Início em (mês/ano) e término em (mês/ano)

Data;: ___/____/___
Assinatura dos sócios com firma reconhecida:

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 05 DE MARÇO DE 2008

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos incentivos fiscais, com a criação do Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE e dá outras providências.

Legenda

Time New Roman	Redação original (sem modificação)
Arial	***Redação dos dispositivos com nova redação***
Itálico	***Redação dos dispositivos incluidos***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam consolidadas as normas relativas aos incentivos fiscais e autorizado o Prefeito Municipal a implantar o Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté – PROINDE, para estimular a implantação e expansão de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de pesquisa científica e tecnológica, e de suporte e promoção ao desenvolvimento do turismo e do agronegócios no município de Taubaté.

§ 1º O PROINDE consiste em estímulos que incluem isenção tributária e redução de alíquotas às empresas que:

I – não possuindo unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços no município venham a instalar-se através da cessão, doação, compra ou locação de imóvel.

II – possuindo prédio industrial ou de prestação de serviços no município, na zona urbana, zona de expansão urbana ou zona rural, transfiram ou instalem nova unidade na zona industrial.

§ 2º O PROINDE poderá estender seus benefícios a outros tipos de empreendimentos, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

§ 3º As beneficiárias do PROINDE são assim classificadas:

I – donatária: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em área doada pela municipalidade;

II – incentivada: a empresa que vier a instalar-se ou ampliar suas instalações em imóveis particulares, sejam estes próprios, cedidos ou locados.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 2° - Os benefícios compreenderão:

I – para a donatária:

~~a) doação de terreno para a implantação de novos loteamentos industriais ou ampliação dos já existentes, em áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, que admitam essa utilização ou que venham a ser desapropriadas para o aludido fim;~~

a) doação de terreno para a implantação de empresas nos loteamentos industriais ou de serviços, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e concedidas de acordo com as disponibilidades da Prefeitura, em áreas de propriedade ou posse do patrimônio público municipal; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 06 de março de 2009)

~~b) isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU por um período de até dez anos;~~

b) isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU por um período de até 15 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

~~c) redução a dois por cento da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN por um período de até dez anos.~~

c)) redução a dois por cento da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN por um período de até 15 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

II – para a incentivada:

~~a) – isenção total do IPTU por um período de até dez anos;~~

a) **isenção total do IPTU por um período de até 15 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)**

~~b) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN por um período de até dez anos;~~

b) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN por um período de até 15 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

~~c) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção das instalações;~~

c) redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção ou expansão das instalações dentro do prazo isencional; (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

d) redução a cinqüenta por cento da alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos – ITBI;

e) isenção de taxas de aprovação e alvarás.

§ 1° A donatária ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas, devendo ser fixadas no instrumento de doação cláusulas assecuratórias de reversão total ou parcial do imóvel caso a donatária não cumpra as metas e o cronograma físico de implantação previstos e pactuados em escritura pública.

2º A incentivada ocupará, no mínimo, dois quintos da área total do terreno com instalações produtivas e a isenção do IPTU atingirá somente essa área ocupada, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

§ 3º A beneficiária quitará integralmente, por ocasião do pedido de incentivo, os débitos anteriores lançados, incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

~~§ 4º Os benefícios do PROINDE não se aplicam às empresas que já sejam beneficiadas com qualquer tipo de isenção de tributos municipais, a qualquer título, em especial aquelas beneficiadas pela Lei Complementar nº 18, de 17 de fevereiro de 1992.~~ **(Revogado pela Lei Complementar 258, de 12/09/2011)**

§ 5º Os benefícios concedidos sobre o ITBI incidirão nas áreas citadas uma única vez.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios do PROINDE, as interessadas formularão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal especificando sua pretensão em termos de doação de área e obtenção de incentivos fiscais, contendo as informações de que trata o art. 4º, e juntando os seguintes documentos:

I - projeto do investimento consistente de:

a) memorial descritivo e justificativa do interesse pelo município de Taubaté;

b) previsão dos recursos a investir;

c) prazo de manutenção dos investimentos;

d) relação dos produtos e estimativas das quantidades;

e) cronograma físico-financeiro das obras civis;

f) cronograma de instalação e operação dos equipamentos;

g) previsão de empregos a serem gerados e de faturamento anual.

h) projeto e cronograma de implantação de área verde (Redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 21/10/11)

II - contrato social ou estatuto da empresa e alterações, registrados na junta comercial, com ficha de breve relato fornecida por esse órgão;

III – certidões expedidas por cartórios de protestos e distribuição civil e criminal, comprovando regularidade com a União, o Estado e o Município, da pessoa jurídica e de seus representantes legais;

IV – declaração de utilização de, no mínimo, setenta por cento da mão-de-obra do município de Taubaté;

V – declaração de que a atividade não causa poluição ou apresentação de projeto eficaz de controle de poluição e proteção ao meio ambiente;

VI – demonstrações contábeis dos últimos 3 anos, composta de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração do resultado do Exercício;
c) notas explicativas;
d) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
e) demonstração dos fluxos de caixa, conforme modelo internacional, destacando os fluxos das operações dos financiamentos e dos investimentos;
f) demonstração do valor adicionado;

g) demonstração das origens dos recursos comprometidos para o fiel cumprimento das cláusulas e condições da doação. (inciso e alíneas incluídos pela Lei Complementar nº 250, de 5 de maio de 2011)

§ 1º Os pedidos serão analisados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município, por meio do Grupo Executivo Industrial – GEIN, que emitirá parecer a respeito, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final. Anuindo o Prefeito Municipal, será formalizado o ato respectivo, por meio de escritura pública, após autorização da Câmara Municipal, dela constando:

I - cláusula garantidora do fiel cumprimento das obrigações sob pena de nulidade do ato;

II - cláusula assecuratória de reversão do imóvel.

§ 2º As beneficiárias já instaladas no município que objetivem sua expansão deverão, além de cumprir o disposto no **caput,** comprovar o seu regular funcionamento, e sua regularidade no PIS/PASEP, FINSOCIAL/COFINS, INSS e FGTS.

§ 3º A concessão de incentivos fiscais às beneficiárias já instaladas no município abrangerá apenas o que diz respeito ao projeto de expansão.

§ 4º Toda a documentação constante do presente artigo será encaminhada à Câmara Municipal acompanhando o projeto de lei de doção de área. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 250, de 5 de maio de 2011)

Art. 4º - O requerimento de isenções tributárias será instruído com os seguintes comprovantes:

I – certificado de registro da escritura do imóvel objeto de aquisição ou de locação;

II – certidão de uso de solo expedida pela Prefeitura Municipal;

III – contrato particular de locação de imóvel ou protocolo de intenções.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º - A concessão dos benefícios do PROINDE considerará a seguinte escala valorativa:

I – VALOR DO INVESTIMENTO:

a) até 6.436,06 UFMT - 2 pontos;

b) de 6.436,07 a 10.726,82 UFMT - 4 pontos;

c) de 10.726,83 a 21.453,75 UFMT - 6 pontos;

d) de 21.453,76 a 53.663,59 UFMT - 10 pontos;

e) acima de 53.663,59 UFMT - 20 pontos.

II – FATURAMENTO ANUAL PREVISTO:

a) até 2.393,77 UFMT - 2 pontos;

b) de 2.393,78 a 23.937,76 UFMT - 4 pontos;

c) de 23.937,77 a 35.906,64 UFMT - 6 pontos;

d) de 35.906,65 a 53.859,96 UFMT - 10 pontos;

e) acima de 53.859,96 UFMT - 20 pontos.

III – MÃO-DE-OBRA EMPREGADA:

a) até 50 operários - 1 ponto;

b) de 51 a 100 operários - 2 pontos;

c) de 101 a 200 operários - 5 pontos;

d) de 201 a 500 operários - 10 pontos;

e) acima de 500 operários - 15 pontos.

IV – NATUREZA DA MATÉRIA-PRIMA:

a) do Município - 5 pontos;

b) do Estado de São Paulo - 4 pontos;

c) dos demais Estados - 3 pontos;

d) do Exterior - 2 pontos.

V – DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

a) produto de consumo - 5 pontos;

b) produto intermediário - 3 pontos;

c) produto básico - 2 pontos.

VI – INVESTIMENTO EM PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS:

a) até 23,93 UFMT - 1 ponto;

b) de 23,94 a 239,37 UFMT - 2 pontos;

c) de 239,38 a 359,06 UFMT - 3 pontos;

d) de 359,07 a 538,59 UFMT - 4 pontos;

e) acima de 538,59 UFMT - 5 pontos.

Parágrafo único. Poderão ser levados em conta, a critério do Prefeito Municipal, para o fim da concessão de isenções, outros fatores expressamente consignados em processo próprio, aos quais será outorgada valoração em pontos.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

Art. 6º - O prazo de concessão de isenção de tributos será definido pela contagem dos pontos de que trata o art. 5º, conforme segue:

a) de 9 a 12 pontos - 2 anos;

b) de 13 a 16 pontos - 4 anos;

c) de 17 a 20 pontos - 6 anos;

d) de 21 a 30 pontos - 8 anos;

~~e) acima de 30 pontos – 10 anos.~~

e) de 31 a 40 pontos – 10 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 5 de maio de 2008)

f) acima de 40 pontos – 15 anos.(alínea incluída pela Lei Complementar nº 190, de 5 de maio de 2008)

Art. 7º - À beneficiária caberá o seguinte:

I - a donatária lavrará a escritura onerosa de doação no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir da data da publicação da lei autorizativa, sob pena de revogação;

II – a donatária ou incentivada, em caso de nova construção ou expansão, a partir da outorga da área e da concessão das isenções:

a) iniciará as obras no prazo máximo de seis meses, podendo haver a execução das obras em etapas, conforme regulamentação a ser editada pelo Prefeito Municipal;

b) iniciará suas atividades no prazo máximo de vinte e quatro meses;

III – a donatária ou incentivada, em caso de obras de reforma ou adaptações necessárias em imóvel adquirido ou locado, a partir da publicação da lei autorizativa:

a) concluirá as obras no prazo máximo de seis meses;

b) iniciará suas atividades no prazo máximo de doze meses;

IV - situações não enquadradas nos incisos I a III do **caput** poderão ser analisadas pontualmente.

Parágrafo único. Em caso de instalação ou de ampliação parcial em imóvel locado, o locatário notificará o proprietário do imóvel da isenção obtida, da vigência e dos termos do incentivo, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cassação do benefício conforme disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 8º - As concessões isencionais iniciar-se-ão nos seguintes prazos:

I – para a donatária:

a) isenção do IPTU a partir da data da lavratura da escritura pública de doação onerosa;

b) redução da alíquota do ISSQN a partir da data do efetivo início das atividades.

II – para a incentivada:

a) isenção do IPTU a partir do exercício fiscal seguinte à concessão do **habite-se,** estendendo-se pelos demais exercícios até completar o período de concessão, não cabendo qualquer restituição ou compensação de tributos quitados anteriormente à concessão do incentivo;

b) redução da alíquota do ISSQN a partir da data do efetivo início das atividades.

Art. 9º - As beneficiárias comprovarão semestralmente à Prefeitura Municipal o cumprimento dos encargos contratuais.

§ 1º Será comunicado o início das atividades produtivas ou de serviços.

§ 2º A escrituração fiscal e o faturamento serão realizados neste município.

Art. 10. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da beneficiária, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos benefícios.

Parágrafo único. Caso sejam constatadas alterações dos números apresentados pela beneficiária, os prazos de isenções poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto para maior quanto para menor. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

Art. 11. Havendo descumprimento, a qualquer tempo, das condições do PROINDE as beneficiárias passarão desde então a recolher os tributos municipais sem isenções ou reduções, e sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias.

Art. 12. O instrumento de doação de terrenos conterá:

I - cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no § 1º do art. 2º;

II - encargos da donatária;

III - prazo para a sua instalação.

Art. 13. - As donatárias atenderão ao seguinte:

I – manutenção das atividades para os fins destinados por um período mínimo de dez anos ininterruptos;

~~II - restrição quanto à hipoteca do imóvel doado para fins de capitalização em instituições financeiras, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal e cumpridas as exigências do PROINDE;~~ (revogada pela Lei Complementar nº 263, de 21/10/11)

II – restrição, quanto a hipoteca do imóvel doado para fins de capitalização, em instituições financeiras, salvo mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, através da oferta ao Município, pela donatária, de garantia real, capaz de cumprir pelo fiel cumprimento da escritura e cumpridas as demais exigências do PROINDE, nos termos do regulamento próprio (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009).

III – cumprimento dos prazos fixados para execução do cronograma, não sendo justificativa para a dilação destes prazos a falta ou não obtenção de recursos;

IV - destinação de vinte por cento do terreno para implantação de área verde; **que deverá ser efetivamente arborizada atendendo a legislação específica vigente no Município (redação dada pela Lei Complementar nº 263, datada de 21/10/11)**

V – cumprimento dos prazos estipulados para início das obras e das atividades, sob pena de nulidade da outorga da área e da concessão de benefícios.

VI - utilização do imóvel para a destinação prevista, sob pena de sua reversão ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer interpelação, pagamento ou indenização por eventuais benfeitorias construídas pela donatária;

VII - observância das posturas municipais;

VIII - outras condições impostas pela Prefeitura Municipal.

~~Art. 14 As benfeitorias do PROINDE ficam comprometidas a fazer contribuições anuais ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da Secretaria da Receita Federal.~~

Art. 14. As beneficiárias do PROINDE ficam comprometidas a fazer contribuições anuais ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da Secretaria da Receita Federal. (redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 5 de maio de 2008)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A donatária não alienará nem transferirá a área doada, salvo depois de decorridos dez anos a contar da outorga, ainda assim somente para o mesmo fim da doação.

Art. 16. A donatária, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá, sob sua inteira responsabilidade, instalar na área doada empresas que atuem na área de fabricação ou de prestação de serviços, desde que integrantes do mesmo grupo e que tenham sinergia com o seu ramo de atividades.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso comprovado o interesse público, poderá o Poder Executivo, mediante aprovação legislativa, autorizar a locação ou cessão da área doada mesmo não

prevista nas hipóteses do "caput" do artigo, desde que plenamente justificados os valores de investimentos e faturamento e o número de empregos a serem gerados. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 200, de 6 de março de 2009)

Art. 17. A incentivada que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais mediante incorporação, cisão ou fusão gozarão dos mesmos incentivos fiscais, exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 18. Os incentivos fiscais cessarão quando ocorrerem quaisquer das seguintes hipóteses:

I – a atividade econômica tiver cessado no imóvel;

II – a integralidade das mercadorias produzidas não sair pelo município de Taubaté, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando destinados à exportação.

Art. 19. Excluindo os casos previstos na presente Lei Complementar, todas as demais despesas com a implantação do empreendimento deverão ser suportadas pela beneficiária, incluindo:

I - taxas e emolumentos para a lavratura da escritura no cartório notarial, tanto para a donatária quanto para a incentivada;

II - valor incidente sobre o ITBI devido pela donatária para a lavratura da escritura de doação onerosa;

III - taxas de licença, de vistoria, alvarás, certidões e eventuais despesas em outros órgãos públicos estaduais ou federais;

IV - execução das obras de infra-estrutura em geral, necessárias à implantação das empresas, exceto aquelas de uso comum situadas nas áreas industriais do município, que ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal obras de infra-estrutura específicas necessárias à implantação do empreendimento, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 20. Para a implantação de loteamentos ou condomínios industriais, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei Complementar e de regulamento específico.

§ 1º Deverão ser observados todos os prazos e percentuais de ocupação da área de terreno para efeitos de isenção do IPTU.

§ 2º A redução do ISSQN será concedida individualmente às empresas condôminas, mediante requerimento próprio fundamentado nesta Lei Complementar.

Art. 21. A donatária manterá, na frente do imóvel, placa com dimensões mínimas de dois por três metros, com os seguintes dizeres: "Unidade instalada em terreno doado pelo povo de Taubaté, por autorização da Câmara Municipal, conforme a Lei nº NN/AA".

Parágrafo único. A notação NN/AA corresponde ao número (NN) e ano (AA) da lei autorizativa.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 18, de 17 de fevereiro de 1992;

II – a Lei Complementar nº 119, de 20 de janeiro de 2005;

III – a Lei Complementar nº 129, de 1º de agosto de 2005;

IV – a Lei Complementar nº 150, de 26 de abril de 2006;

V – o Decreto nº 6.834, de 9 de abril de 1992;

VI – o Decreto 7.039, de 8 de setembro de 1992;

VII – o Decreto 9.385, de 4 de julho de 2001;

VIII – o Decreto 9.574, de 28 de janeiro de 2002.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 05 de março de 2008, 363° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativo, aos 05 de março de 2008

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

DECRETO Nº 11944, DE 30 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 184, de 05 de março de 2008 e dá outras providências.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, **no uso de suas atribuições legais,**

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão dos benefícios e incentivos fiscais às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial ou comercial, de suporte e promoção ao desenvolvimento de turismo, das atividades do agro-negócio, bem como as de organização de pesquisa científica e tecnológica e de prestação de serviços que vierem a se instalar ou a se expandir no Município através da aquisição de terreno, ou utilização de imóvel através de locação ou de cessão a qualquer título, reger-se-á pela Lei Complementar nº 184, de 05 de março de 2008, alterada pelas Leis Complementares nºs. 190/08 e 200/09, ***250/11, 158/11 263/11*** e demais normas constantes do presente regulamento.

Art. 2º Os interessados poderão requerer os benefícios a que se refere a Lei Complementar nº 184/08 e suas alterações desde que atendam aos critérios básicos de uso e ocupação do solo e mediante a apresentação de documentos especificados na mencionada lei complementar e no presente regulamento.

Art. 3º No caso das empresas incentivadas, o requerimento a que se refere o "caput", no que diz respeito à solicitação de isenções, deverá ser instruído com os comprovantes das exigências expressamente especificadas:

a) Cópia reprográfica autenticada do contrato social, ou Ata da Assembléia Geral, no caso das empresas de capital aberto, e suas alterações.
b) Cópia reprográfica autenticada do CNPJ.
c) Cópia reprográfica autenticada da Ficha Cadastral (DECA) da Inscrição Estadual.
d) Cópia reprográfica autenticada da Inscrição Municipal.
e) Ficha de breve relato atualizada, expedida pela Junta Comercial do Estado.
f) Matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local.
g) Certidão de uso de solo expedida pelo departamento competente da municipalidade.
h) Planta aprovada do imóvel, no caso de imóveis já construídos.
i) Contrato particular no caso de locação de imóvel ou protocolo de intenções em quaisquer casos.

Parágrafo Único. Os documentos previstos nas alíneas "a"; "b"; "c"; "f" acima citados deverão obrigatoriamente ser apresentados no ato da petição inicial, sendo que os demais documentos poderão ser completados até o efetivo início das atividades no respectivo imóvel.

Art. 4° - No caso das donatárias, no requerimento das empresas interessadas na doação de áreas, deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) Cópia reprográfica autenticada do contrato social, ou Ata da Assembléia Geral, no caso das empresas de capital aberto, e suas alterações.
b) Cópia reprográfica autenticada do CNPJ.
c) Cópia reprográfica autenticada da Ficha Cadastral (DECA) da Inscrição Estadual.
d) Cópia reprográfica autenticada da Inscrição Municipal.
e) C.N.D. - Certidão Negativa dos Tributos Municipais da cidade de origem.
f) C.N.D. – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS.
g) C.N.D. – Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal.
h) Certidão Negativa da empresa junto ao Cartório de Protestos da cidade de origem.
i) Ficha de breve relato atualizada, expedida pela Junta Comercial do Estado.
j) Anteprojeto da planta das instalações e cronograma de implantação

Parágrafo Único. Tratando-se de empresa em constituição, esta poderá apresentar requerimento desde que já possua o CNPJ, devendo o processo estar devidamente instruído com todos os documentos previstos no caput deste artigo até a data da lavratura da escritura, sob pena de revogação da lei e arquivamento do processo.

Art. 5° O tamanho da área, objeto da doação, será definido observando-se o seguinte percentual de taxa de ocupação:

7. Ocupação de no mínimo 40% (quarenta por cento) com áreas construídas ou instalações produtivas, desde que plenamente justificada tal ocupação, em função das necessidades da planta de cada empresa.
8. Destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) para a implantação de área verde, através do plantio de espécies nativas da região ou árvores frutíferas de grande porte.
9. O percentual remanescente destinar-se-á para a implantação de paisagismo, estacionamento, vias de circulação interna e outros.

§ 1° O projeto de implantação poderá ser executado em fases, desde que a sua conclusão seja em no máximo 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da assinatura da escritura de doação.

§ 2° **A aceitação da área a ser destinada será precedida de prévia aprovação da promitente donatária, não cabendo, após a aprovação da lei de doação, qualquer contestação ou indenização por eventuais investimentos feitos no local, caso a empresa venha a declinar do terreno, por quaisquer que sejam os motivos.**

§ 3° **Excepcionalmente, o percentual correspondente à área verde poderá ser implantado em outro local a ser definido pela Municipalidade, que ficará sob a responsabilidade da donatária até que as espécies atinjam estágio de auto-sustentação a ser aferido por técnico da Municipalidade.**

§ 4° **A área verde de que trata o "caput" do artigo, refere-se ao plantio de espécies nativas da flora da região, sendo aceito, excepcionalmente, o plantio de árvores frutíferas, desde que em áreas de acesso restrito.**

§ 5° **É de exclusiva responsabilidade da donatária a liberação do licenciamento junto aos órgãos ambientais, relativos às suas atividades e características de planta.**

§ 6º **Se, em função da necessidade específica da planta da donatária, houver maiores exigências dos órgãos ambientais ou concessionárias de serviços que possam interferir nas áreas ou nos distritos industriais, as soluções serão de responsabilidade da donatária, que irá arcar com todos os projetos e custos, sem direito a ressarcimento pela Municipalidade.**

Art. 6º É vedada a doação de áreas de terrenos para firma individual ou empresas de sociedade limitada, constituídas após a edição do novo Código Civil, cujos sócios sejam cônjuges e casados em regime de comunhão universal de bens.

Art. 7º Ao ser protocolizado, o pedido de doação de área ou a concessão de incentivos e isenções deverá a requerente apresentar as seguintes informações:

a) Dados completos da (s) pessoa (s) que assina (m) pela empresa, constando: profissão, nacionalidade, estado civil, endereço, telefone e documentos (RG e CPF)
b) Declaração de que a empresa priorizará a utilização de mão de obra local, de acordo com o disposto no Artigo 3º - inciso IV da Lei Complementar nº 184/08.
c) Declaração de que a empresa se compromete a destinar 20% da área à implantação de área verde.
d) Previsão dos Investimentos, Faturamento médio anual e do número de empregos diretos a serem gerados.
e) Origem da matéria prima e a destinação final do produto.
f) Quais tributos serão gerados com as atividades da empresa.
g) Quais as isenções de tributos pleiteados.
h) Prazo para o início das atividades.
i) Termo de compromisso em investimento em projetos sociais ou ambientais, caso pretenda os benefícios previstos no artigo 10 do presente regulamento.

Art. 8º Concluído o processo e o competente despacho do Chefe do Poder Executivo, fica a empresa obrigada ao cumprimento dos seguintes prazos:

a) Até 6 (seis) meses para o início das obras, no caso de novos investimentos ou de expansão em área de terreno a ser comprado, devendo iniciar suas atividades no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
b) Até 6 (seis) meses para a reforma ou adaptações necessárias ao imóvel no caso de locação e 12 (doze) meses para o início efetivo das atividades, prorrogável por igual período, plenamente justificável e com a anuência do Poder Executivo.
c) Outras situações que porventura não estejam enquadradas nos casos acima poderão ser analisadas pontualmente.

Art. 9º No caso das donatárias, deverão figurar do Instrumento de doação, cláusulas assecuratórias do princípio de retrocessão total ou parcial do imóvel, bem como os encargos da donatária e o prazo para a instalação da empresa.

Parágrafo Único. As exigências a que se refere o "caput" deste artigo serão consignadas obedecendo a seguinte orientação mínima:

a) Reversão do imóvel doado ao patrimônio Municipal, no caso de empresa donatária, independentemente de qualquer interpelação ou pagamento, quando não for dada ao imóvel a destinação prevista, ou quando da falta de cumprimento dos prazos estipulados;

b) Reversão parcial das áreas remanescentes, proporcionalmente ao inadimplemento quanto à execução do cronograma de implantação.

c) Observância das exigências dos órgãos técnicos da Municipalidade, de acordo com as posturas municipais;

d) Prazo de 6 (seis) meses para o início das obras, contados a partir do ato da outorga da área e da concessão das isenções, devendo a empresa obedecer, sob pena de nulidade dos atos mencionados, os prazos constantes do cronograma apresentado;

e) Outras condições impostas pelo Poder Municipal de acordo com as recomendações técnicas.

Art. 10. Os investimentos em projetos sociais ou ambientais de que trata o inciso VI do artigo 5º da Lei Complementar nº 184/08 consistem na adesão da beneficiária em alguns dos programas ou projetos sociais ou ambientais, a seguir:

a) Programa do Primeiro Emprego

b) Programa do Trabalhador Aprendiz

c) Programa "amigo da criança"

d) Manutenção de projetos locais desenvolvidos pelos Departamentos de Ação Social, Esportes e Cultura do Município.

e) Outros projetos sociais que venham a ser criados por força de Lei Federal, Estadual ou Municipal.

f) Investimentos em programas sociais para os funcionários, como planos de saúde, seguro de vida, transporte, alimentação e qualificação profissional.

g) Investimentos visando à implantação ou manutenção de projetos ambientais para a preservação de rios, mananciais ou reservas ambientais de interesse público.

h) Investimentos em outros projetos ambientais voltados à qualidade de vida da população.

Parágrafo Único. Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público, a critério do Chefe do Executivo, para o fim da concessão de isenções, outros fatores, expressamente consignados em processo próprio, aos quais, em despacho competente, será outorgada valoração em pontos.

Art. 11. Os benefícios de isenção previstos no "caput" do artigo anterior deverão ser requeridos ao Prefeito Municipal, através ~~do Departamento de Desenvolvimento Econômico~~ ***da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação***, que apreciará o pedido através de competente processo administrativo e emitirá parecer a respeito, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final.

§ 1º As concessões dispostas no inciso I, do artigo 2º da LC 184/08, deverão ser submetidas à aprovação de lei específica, pela Câmara de Vereadores.

§ 2º As concessões dispostas no inciso II, do artigo 2º da LC 184/08, serão concedidas através de despacho fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Compete ~~ao Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município~~ ***a Secretaria de Desenvolvimento e Inovação***, analisar cada caso devendo, para tanto, acompanhar o desempenho e o cumprimento das metas propostas pelas empresas em cumprimento aos dispositivos da Lei e do seu Regulamento.

§ 4º As concessões previstas nesta lei poderão ser revistas a qualquer tempo pelos órgãos competentes do Município que apresentarão pareceres técnicos ao Chefe do Executivo a quem competirá a decisão final sobre os procedimentos a serem adotados especificamente para cada caso, prevalecendo sempre do interesse público.

§ 5º Os incentivos não são cumulativos e podem ser revistos até o limite permitido em lei.

Art. 12. Todos os benefícios concedidos serão em detrimento a requerimento dos interessados, portanto intransferíveis; dessa forma, caso ocorra qualquer uma das situações previstas no artigo 17 da LC 184/08, o Poder Executivo deverá ser imediatamente comunicado para a adoção dos procedimentos legais.

Parágrafo Único. Na ocorrência do previsto no "caput" do artigo anterior, prevalecerão os mesmos incentivos, exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

Art. 13. De conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 13 e no artigo 15 da LC 184/08, o bem imóvel doado pela Municipalidade somente poderá ser hipotecado para fins de financiamento junto às instituições financeiras, após deferimento do Chefe do Poder Executivo a requerimento da interessada, caso cumpridas as seguintes exigências:

A possibilidade de hipotecar a área, desde que seja para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial ou privada, financiamento este, que deverá ser investido, total e exclusivamente, em proveito da donatária e no mesmo ramo de atividade, e, ainda em aquisição de equipamentos e instalações, reformas ou ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo Município.

Havendo hipoteca da área doada e desde que ainda não possa operar a retrocessão, a outorgante donatária tomadora do financiamento, oferecerá ao Município garantia real, capaz de responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Tanto o imóvel doado como o (s) imóvel (eis) a ser (em) dado (s) em garantia, ambos serão avaliados pelo valor de mercado, a partir da vigência da L.C. 184/2008.

A garantia real de que trata o "caput" anterior consiste exclusivamente em bens imóveis de propriedade da donatária ou de terceiros, devidamente cientificados e anuentes.

§ 1º Os bens imóveis deverão estar totalmente desimpedidos para a homologação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Anexos.

§ 2º O imóvel dado como garantia só será aceito se localizado num raio de no máximo 150 (cento e cinqüenta) quilômetros do Município de Taubaté.

§ 3º A donatária deverá apresentar laudo de avaliação elaborado por três imobiliárias distintas e legalmente constituídas.

§ 4º A constatação da avaliação do imóvel ainda dependerá de laudo elaborado por técnico da municipalidade.

§ 5º Concluído o competente processo e deferido pelo Prefeito Municipal, proceder-se-á a homologação e registro dos atos competentes, na forma da lei, junto ao Cartório de Títulos e Anexos, do Município de Taubaté.

§ 6º Após a homologação e registro dos atos, a Municipalidade renuncia automaticamente à aplicação da cláusula assecuratória do princípio de reversão do imóvel doado.

Art. 14. A implantação de loteamentos industriais, comerciais e de serviços e dos condomínios industriais previstos no artigo 20 da LC 184/08 serão constituídos, observando-se os seguintes critérios:

I – Proceder ao competente registro do parcelamento aprovado no Serviço de Registro de Imóveis - SRI local.

II – As glebas de terras ou lotes, já inscritos ou que venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário para fins de tributos municipais, nos quais, nos termos da legislação pertinente, sejam possíveis à implantação de loteamentos industriais, tanto no que diz respeito às suas dimensões e vocação para o parcelamento com tal finalidade, bem como sua localização no zoneamento do Município, poderão receber os benefícios previstos na LC 184/08.

III – O requerimento deverá ser protocolizado na forma do presente decreto até o dia 30 de dezembro do ano fiscal que antecede ao lançamento do tributo, pedido de aprovação definitiva de loteamento para o fim mencionado no "caput" do artigo 20, da LC 184/08.

IV – Deverão ser observados os percentuais de taxa de ocupação previstos no artigo 5° do presente decreto.

Art. 15. A destinação de área para a implantação de condomínios ou loteamentos industriais, comerciais ou de serviços será efetuada mediante o cumprimento, pelo Grupo Investidor dos seguintes encargos, dentre outros, fixados na escritura de doação:

I – Iniciar as obras de construção do empreendimento em até 06 (seis) meses a partir da data da lavratura da escritura onerosa de doação com cláusula assecuratória de reversão, prazo este que poderá ser prorrogado quando houver necessidade de licenciamentos ambientais inerentes às características da área ou da atividade a ser desenvolvida no local e que demandem maior tempo para análise e aprovação dos órgãos ambientais, devidamente justificados.

II – Concluir as obras concernentes ao empreendimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, sempre a contar da data da lavratura da escritura de doação.

III – O projeto de construção deverá seguir não só as posturas municipais como todas as exigências das normas legais voltadas à legislação ambiental, visando o aprimoramento de consciência da preservação do meio ambiente.

IV – Manutenção da média anual de ocupação de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) das instalações com os empreendimentos industriais ou de prestação de serviços.

V - Informar semestralmente à Municipalidade sobre a situação das empresas instaladas e as atividades desenvolvidas.

Art. 16 No instrumento de doação do imóvel deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial caso a promitente donatária deixe de cumprir qualquer das exigências previstas nos incisos I a VIII, do artigo 13 da LC 184/08.

§ 1° Somente depois de 10 (dez) anos e cumpridos todas as exigências legais, que os imóveis fracionados poderão ser transferidos para os locatários.

§ 2° A hipoteca do bem imóvel somente poderá ser feita mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, depois de cumpridas as demais exigências previstas na legislação vigente e no presente Decreto.

§ 3° A donatária não poderá desvirtuar a finalidade da doação, devendo dar ao imóvel a destinação perene prevista na forma da lei, mesmo após a retirada da cláusula de retrocessão e deverá cumprir os encargos previstos na escritura de doação onerosa.

Art. 17. Caso venha a ser deeretada a quebra ou a falência da empresa donatária e ainda não tenha decorrido o prazo para a retirada da clausula de retrocessão a contar da data da lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a clausula assecuratória do princípio de reversão do imóvel doado ao patrimônio publico municipal, com as acessões e benfeitorias que passam a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 18. Nos casos previstos no inciso II, do artigo 2°, da LC 184/08, a incentivada efetivará a implantação de condomínios ou loteamentos industriais, após cumpridas as seguintes exigências:

I – Iniciar as obras de construção dos empreendimentos em até seis meses a partir da aprovação pelo Poder Executivo, prazo este que poderá ser prorrogado em função de necessidade de licenciamentos ambientais específicos.

II – Concluir as obras concernentes ao empreendimento no prazo de 96 (noventa e seis) meses, de acordo com projeto previamente aprovado pelo DDEM, sendo que as fases da construção deverão ser homogeneizadas.

III – O projeto de construção deverá seguir não só as posturas municipais como todas as exigências das normas legais voltadas à legislação ambiental, visando o aprimoramento de consciência da preservação do meio ambiente.

IV – Manutenção da média anual de ocupação de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) das instalações com os empreendimentos industriais, de comércio ou de prestação de serviços.

V - Informar semestralmente à Municipalidade sobre a situação das empresas instaladas e as atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único. Após a obtenção do competente "habite-se" expedido pelo Município, a incentivada ficará autorizada a proceder ao fracionamento dos lotes para fins de locação ou venda aos promitentes condôminos, com as acessões e benfeitorias incorporadas ao empreendimento.

Art. 19. A execução de todo o projeto de infraestrutura: energia elétrica, iluminação pública, rede de esgoto e água potável, galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação e a execução de paisagismo e área verde correrão exclusivamente por conta da donatária ou incentivada.

Parágrafo Único. Os serviços complementares e de apoio às empresas instaladas nos condomínios ou loteamentos industriais ficarão sob a responsabilidade da beneficiária.

Art. 20. Serão concedidos ao Grupo Investidor dos condomínios ou loteamento industrial, os seguintes estímulos:

I - Isenção total do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU por um período de até 15 (quinze) anos, a partir da data da lavratura da escritura de doação onerosa para a donatária, extensiva aos promitentes locatários das acessões e benfeitorias a serem incorporadas ao empreendimento.

II - Isenção total do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU por um período de até 15 (quinze) anos, a partir do exercício fiscal seguinte à aprovação pelo Chefe do Executivo, para a incentivada, extensiva aos promitentes locatários das acessões e benfeitorias a serem incorporadas ao empreendimento.

III - Redução a 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN por um período de até 15 (quinze) anos, a partir do início das atividades relativas aos fins precípuos da doação, extensiva aos promitentes adquirentes ou locatários das acessões e benfeitorias a serem incorporadas aos empreendimentos.

IV - Redução a dois por cento da alíquota do ISSQN incidente sobre a execução das obras de construção das instalações.

Art. 21. Fica assegurada a possibilidade de a empresa donatária fundir-se, cindir-se ou incorporar-se a outra (s) empresa (s) parceira (s) ou sócia (s) que com ela (s) deverá (ao) ter sinergia, podendo esta (s), requerer (em) ao Município autorização para sua implantação na área doada, o que será feito mediante Processo Administrativo.

Parágrafo Único. Os estímulos concedidos à donatária, não são extensivos às empresas possíveis parceiras e, caso tenham interesse em requerer estímulos à doadora, deverão fazê-lo oportunamente, os quais serão avaliados pelo Chefe do Executivo, sempre tendo em vista o interesse público.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 30 de junho de 2009, 364° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 30 de junho de 2009.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 05 DE MAIO DE 2008

Autoria: Prefeito Municipal

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre as normas relativas aos incentivos fiscais, com a criação do Programa Ostensivo de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Taubaté - PROINDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a alínea "e" do artigo 6º da Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

e) de 31 a 40 pontos – 10 anos."

Art. 2º Fica acrescentada a alínea "f" ao artigo 6º da Lei Complementar nº 184, de 2008:

"Art. 6º ...

...

f) acima de 40 pontos – 15 anos."

Art. 3º O artigo 14 da Lei Complementar nº 184, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As beneficiárias do PROINDE ficam comprometidas a fazer contribuições anuais ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 86, de 26 de outubro de 1994, da Secretaria da Receita Federal."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 05 de maio de 2008, 363º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 05 de maio de 2008.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA